

ORIENTAÇÃO NORMATIVA SRH Nº 2, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2011.

Dispõe sobre as regras e procedimentos a serem adotados pelos órgãos setoriais e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC para a concessão, indenização, parcelamento e pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 76 a 80 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o art. 2º da Lei nº 9.525, de 3 de dezembro de 1997, o art. 8º do Decreto-Lei nº 465, de 11 de fevereiro de 1969, combinado com o art. 2º, § 5º, da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e o inciso I, do art. 35, do Anexo I ao Decreto nº 7.063, de 13 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º A concessão, a indenização, o parcelamento e o pagamento da remuneração de férias de Ministro de Estado e de servidor público da administração pública federal direta, suas autarquias e fundações deverão observar as regras e procedimentos estabelecidos nesta Orientação Normativa.

CAPÍTULO I DO DIREITO E DA CONCESSÃO

Art. 2º O Ministro de Estado e o servidor de que trata o artigo 1º desta Orientação Normativa farão jus a trinta dias de férias a cada exercício correspondente ao ano civil, ressalvados:

I - o servidor que opera direta e permanentemente com raios “X” ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação;

II - o servidor integrante das carreiras de Magistério Superior ou Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ou Magistério do Ensino Básico Federal fará jus a 45 dias por exercício, quando no exercício das atividades de magistério.

Art. 3º As férias correspondentes a cada exercício, integrais ou a última etapa, no caso de parcelamento, devem ter início até o dia 31 de dezembro.

Parágrafo único. As férias relativas ao primeiro período aquisitivo corresponderão ao ano civil em que o servidor completar doze meses de efetivo exercício, exceto as dos servidores de que trata o inciso I do art. 2º.

Art. 4º Os servidores membros de uma mesma família que tenham exercício no mesmo órgão ou entidade poderão usufruir férias no mesmo período, desde que assim requeram e não haja prejuízo das atividades do órgão ou entidade.

Art. 5º O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto neste artigo. [\(Alterado pela Orientação Normativa nº 10, de 2014\)](#)

§1º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte. [\(Alterado pela Orientação Normativa nº 10, de 2014\)](#)

§2º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:

I - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e

II - licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. [\(Alterado pela Orientação Normativa nº 10, de 2014\)](#)

§3º O servidor em usufruto de licença capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração, fará jus às férias, que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro. [\(Alterado pela Orientação Normativa nº 10, de 2014\)](#)

§ 4º O servidor que não tenha completado doze meses de efetivo exercício e que entrar em licença por um dos motivos abaixo especificados terá que completar o referido período quando de seu retorno:

I - tratamento de saúde de pessoa da família, ressalvados os primeiros trinta dias, considerados como de efetivo exercício;

II - atividade política, a partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, somente pelo período de três meses;

III - tratamento da própria saúde que exceder o prazo de 24 meses; IV - por motivo de afastamento do cônjuge.

CAPÍTULO II DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I

Das férias de servidor que opera com raios "X" e substâncias radioativas

Art. 6º Ao servidor que opera com raios "X" e substâncias radioativas, que tenha usufruído vinte dias de férias e que, no mesmo exercício, deixar de exercer essas

atividades, será assegurado o direito a usufruir os dez dias restantes relativos ao respectivo exercício.

§ 1º Ao servidor de que trata o **caput**, que tenha usufruído vinte dias de férias relativas ao primeiro semestre aquisitivo, e que deixar de operar com raios "X" e substâncias radioativas, será assegurado o direito de usufruir os dez dias restantes, após cumprido o período aquisitivo de doze meses, correspondente ao primeiro exercício de férias.

§ 2º O servidor que venha a operar com raios "X" e substâncias radioativas, e que já tenha usufruído férias integrais dentro do exercício, gozará vinte dias de férias após seis meses de exercício nas atividades relacionadas.

Seção II

Das Férias de servidor integrante da carreira de magistério superior, magistério do ensino básico, técnico e tecnológico e magistério do ensino básico federal

Art. 7º O servidor integrante das carreiras de magistério superior ou magistério do ensino básico, técnico e tecnológico ou magistério do ensino básico federal, quando afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos não integrantes das instituições federais de ensino, fará jus a trinta dias de férias por exercício.

Art. 8º O servidor integrante das carreiras de magistério superior, magistério do ensino básico, técnico e tecnológico e magistério do ensino básico federal que venha a exercer cargo em comissão ou função de confiança no ano civil, e que já tenha usufruído parcela de férias relativa ao cargo efetivo, fará jus aos dias restantes, se for o caso, com base na legislação do cargo que estiver ocupando.

Parágrafo único. O servidor de que trata o **caput**, exonerado do cargo em comissão durante o ano civil, fará jus ao tempo residual relativo ao seu cargo efetivo.

Art. 9º As férias do servidor integrante das carreiras de magistério superior ou magistério do ensino básico, técnico e tecnológico ou magistério do ensino básico federal que opera direta e permanentemente com raios "X" e substâncias radioativas, no total de 45 dias, devem ser gozadas semestralmente, em etapas de no mínimo vinte dias cada.

Seção III

Das férias dos servidores nos casos de provimento de cargo público

Art. 10 O servidor amparado pelos institutos da reversão, da reintegração e da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício, para efeito de concessão de férias no cargo, desde que tenha cumprido essa exigência anteriormente.

Parágrafo único. O servidor que não tenha completado anteriormente o interstício de doze meses de efetivo exercício deverá complementá-lo para fins de concessão de férias após a reversão, reintegração ou recondução ao cargo efetivo.

Seção IV

Das férias de servidor em caso de declaração de vacância

Art. 11 Na hipótese de vacância por posse em outro cargo inacumulável, o servidor regido pela Lei nº 8.112, de 1990, que já tenha cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado, fará jus às férias correspondentes àquele ano civil no novo cargo efetivo.

Parágrafo único. O servidor que não cumpriu o interstício de doze meses de efetivo exercício no cargo anteriormente ocupado deverá complementar esse período exigido para a concessão de férias no novo cargo.

Art. 12 Aplica-se o disposto no artigo anterior ao servidor que na mesma data do ato de exoneração de um cargo tomar posse e entrar em exercício em outro cargo público.

Parágrafo único. Ao servidor amparado pelo **caput** não será devida a indenização de férias.

Art. 13 O servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão, que não tenha usufruído férias, integrais ou proporcionais, faz jus à indenização do benefício adquirido e não gozado.

§ 1º Aplicam-se as disposições do **caput** ao servidor falecido, sendo o pagamento devido a seus sucessores.

§ 2º Haverá acerto de férias nos casos de exoneração, aposentadoria, falecimento, demissão de cargo efetivo ou destituição de cargo em comissão, se as ocorrências acima forem verificadas durante o período de usufruto das férias, parciais ou integrais.

Art. 14 Ao servidor que se aposentar e permanecer no exercício de cargo em comissão, inclusive de Natureza Especial, ou de Ministro de Estado, não será exigido novo período aquisitivo de doze meses para efeito de férias.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** ao servidor que se aposentar e, sem interrupção, for nomeado para cargo em comissão, inclusive de Natureza Especial, ou de Ministro de Estado.

CAPÍTULO III DA PROGRAMAÇÃO E DO PARCELAMENTO

Art. 15 O período de férias, integral ou parcelado em até três etapas, deve constar da programação anual de férias, previamente elaborada pela chefia imediata, de acordo com o interesse da administração e observados os procedimentos operacionais estabelecidos pelos órgãos setoriais ou seccionais do SIPEC.

§ 1º A critério da chefia imediata, as férias podem ser reprogramadas.

§ 2º O parcelamento requerido pelo servidor poderá ser concedido pela chefia imediata que estabelecerá, em comum acordo, o número de etapas e respectiva duração, observado o interesse da administração.

§ 3º É facultado ao servidor integrante das carreiras de magistério superior ou magistério do ensino básico, técnico e tecnológico ou magistério do ensino básico federal o parcelamento de férias em três etapas.

§ 4º Ao Ministro de Estado não se aplicam as regras de programação e reprogramação de férias.

Art. 16 A reprogramação de férias de servidor acusado em processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar poderá ser solicitada pelo Presidente da Comissão à chefia imediata do servidor, caso julgue necessário.

CAPÍTULO IV DA ACUMULAÇÃO E DA INTERRUÇÃO

Art. 17 Em caso de necessidade do serviço, as férias podem ser acumuladas em até dois períodos, observado o disposto no art. 3º e §§ 1º e 2º do art. 5º desta Orientação Normativa.

Art. 18 Na interrupção das férias por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, o restante do período integral ou da etapa, no caso de parcelamento, será gozado de uma só vez, sem qualquer pagamento adicional dentro do mesmo exercício.

Art. 19 É vedada a concessão de licença ou afastamento, a qualquer título, durante o período das férias, ressalvado o disposto no artigo anterior, sendo considerados como licença ou afastamento os dias que excederem o período das férias.

CAPÍTULO V DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Seção I Da Remuneração

Art. 20 A remuneração das férias de Ministro de Estado e de servidor ocupante de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial será:

I - correspondente à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período, inclusive na condição de interino;

II - acrescida do valor integral do adicional de férias, correspondente a um terço da remuneração.

§ 1º A remuneração das férias a que se refere o inciso I será paga proporcionalmente aos dias usufruídos, no caso de parcelamento.

§ 2º O pagamento da remuneração das férias será efetuado até dois dias antes do seu início.

§ 3º Quando ocorrer alteração da situação funcional ou remuneratória em qualquer das etapas de gozo das férias, o acerto será efetuado proporcionalmente aos dias do mês em que ocorreu o reajuste ou alteração.

§ 4º No caso de parcelamento de férias, o valor do adicional de férias será pago integralmente quando da utilização do primeiro período.

§ 5º O servidor que opera, direta e permanentemente, com raios "X" e substâncias radioativas faz jus ao adicional de férias em relação a cada período de afastamento, calculado sobre a remuneração normal do mês, proporcional aos vinte dias.

§ 6º O pagamento antecipado da remuneração das férias, integrais ou parceladas, será descontado de uma só vez na folha de pagamento correspondente ao mês seguinte ao do início das férias.

§ 7º A antecipação da gratificação natalina por ocasião do gozo das férias, no caso de parcelamento, poderá ser requerida em qualquer das etapas, desde que anteriores ao mês de junho de cada ano.

Seção II Da Indenização

Art. 21 A indenização de férias devida a Ministro de Estado, a servidor exonerado de cargo efetivo ou em comissão e de natureza especial, a aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão será calculada sobre a remuneração do mês correspondente à data da vacância.

§ 1º Aplica-se a disposição do **caput** no caso de falecimento de servidor.

§ 2º No caso de férias acumuladas, a indenização deve ser calculada integralmente e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorreu a vacância, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

§ 3º A indenização proporcional das férias de Ministro de Estado, de servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão ou falecido que não tenham completado os primeiros doze meses de exercício dar-se-á na forma do parágrafo anterior.

§ 4º O Ministro de Estado e o servidor exonerado, aposentado, demitido de cargo efetivo ou destituído de cargo em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito, inclusive proporcionais, em valores correspondentes a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data de ingresso no cargo de Ministro de Estado, cargo efetivo, cargo em comissão, de natureza especial ou função comissionada.

§ 5º Aplica-se a disposição do parágrafo anterior no caso de falecimento de servidor.

§ 6º A indenização, na hipótese de parcelamento de férias, será calculada na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, deduzido o valor correspondente à parcela de férias gozada.

§ 7º Para fins de cálculo da indenização a que se refere o **caput**, deve ser observada a seguinte fórmula:

$$\frac{\text{12 meses de exercício}}{\text{número de meses trabalhados}} \times \frac{\text{30 dias de férias}}{\text{X}} \text{ (quantidade de dias de férias a que o servidor faz jus)}$$

§ 8º Na fórmula contida no parágrafo anterior, as variáveis são os denominadores.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS DE SERVIDOR OU EMPREGADO CEDIDO OU REQUISITADO

Art. 22 Para a concessão das férias a servidor ou empregado cedido ou requisitado, o órgão ou entidade cessionária deve:

I - incluir as férias do servidor ou empregado na programação anual;

II - proceder à inclusão das férias no SIAPE, quando o servidor ou empregado for exercer cargo em comissão ou função de confiança, ou quando o órgão ou entidade cedente for integrante do Sistema;

III - comunicar o período de gozo ao órgão ou entidade cedente se não integrante do SIAPE, para fins de registro;

IV - observar o período aquisitivo do órgão ou entidade cedente.

Art. 23 O servidor integrante das carreiras de magistério superior ou magistério do ensino básico, técnico e tecnológico ou magistério do ensino básico federal, quando afastado para servir a outro órgão ou entidade, em casos previstos em leis específicas, que lhe assegurem todos os direitos e vantagens a que faça jus na entidade de origem, permanecerá com direito a 45 dias de férias.

Parágrafo único. O servidor de que trata o **caput**, quando afastado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em órgãos não integrantes das instituições federais de ensino, fará jus a trinta dias de férias por exercício.

Art. 24 Em se tratando de empregado cedido de empresa pública ou sociedade de economia mista para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, serão observadas as regras de aquisição de férias do cedente.

Parágrafo único. A indenização das férias de empregado de que trata o **caput** dar-se-á na forma do art. 21 desta Orientação Normativa.

Art. 25 Para fins de concessão de férias aos empregados requisitados para exercício na Presidência da República ou seus respectivos órgãos, quando não ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, serão observadas as regras de concessão do cedente.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 As disposições desta Orientação Normativa aplicam-se, no que couber, ao contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 27 As férias dos servidores que tenham filhos em idade escolar serão concedidas, preferencialmente, no período das férias escolares.

Art. 28 Aos empregados públicos aplicam-se as disposições do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 29 Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 30 Ficam revogadas a Portaria Normativa nº 2, de 14 de outubro de 1998, a Portaria Normativa nº 1, de 10 de dezembro de 2002 e a Portaria Normativa nº 9, de 9 de dezembro de 2009.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2014

Dá nova redação ao art. 5º da Orientação Normativa nº 2, de 23 de fevereiro de 2011.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO PÚBLICA DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, incisos II e III, do Anexo I ao Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Orientação Normativa nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto neste artigo.

§1º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

§2º Quando não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de:

I - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e

II - licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§3º O servidor em usufruto de licença capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração, fará jus às férias, que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro.

....."(NR)

Art. 2º As disposições desta Orientação Normativa aplicam-se às férias relativas ao exercício de 2015.

Art. 3º Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 05/12/2014, seção I, pág 123

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização de Normas

Nota Técnica nº 85 /2014/CGECS/DENOP/SEGEP-MP

Assunto: Revisão da Orientação Normativa SRH/MPOG nº 2/2011 para alteração do texto que se refere ao gozo e pagamento de férias durante período de licença ou outro afastamento legal.

Referência:

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Submete-se à apreciação da Senhora Secretária de Gestão Pública, para fins de assinatura, minuta de Orientação Normativa que altera a ON nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, com o propósito de solucionar questionamentos dos órgãos e entidades e de evitar demandas judiciais.
2. A alteração proposta tem por objetivo principal solucionar questionamentos dos órgãos e entidades e adequar a referida ON às decisões judiciais no sentido de conceder férias na hipótese de licença para tratamento de saúde, licença capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação strictu sensu no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração.
3. A proposta de ON foi encaminhada à CONJUR/MP, que se manifestou pela regularidade jurídica da proposta, nos termos do PARECER Nº 1317-3.13/2014/TLC/CONJUR-MP, de 16 de outubro de 2014.

ANÁLISE

4. O Processo nº 00400.011897/2012-36 foi instaurado pela AGU, tendo por base a ação ordinária ajuizada pelo servidor XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, escrivão da polícia federal, que se encontrava afastado do serviço, por ordem médica, no período em que tinha

agendado a última etapa de suas férias, coincidindo tal agendamento com o encerramento daquele ano.

5. A decisão administrativa que negou o pleito do servidor, anterior à judicialização, teve por base a Instrução Normativa nº 008/2007-DG/DPF, de 24 de maio de 2007, que veda expressamente o direito às férias não gozadas em razão de licença para tratamento de saúde:

Art. 7º - Por falta de amparo legal, as férias que não forem usufruídas dentro do exercício, por motivo de licença para tratamento de saúde, não mais poderão ser usufruídas.

6. Esta posição corrobora a determinação implícita na Orientação Normativa SRH/MP nº 2/2011:

Art. 5º - O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno.

§1º - na hipótese em que o período de férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamento legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.

7. De acordo com o disposto na ON nº 2/SRH/MP/2011, há decadência do direito às férias quando sua programação coincidir com período de licença ou outro afastamento e não puder ser reprogramada no mesmo ano, haja vista a vedação expressa de acumulação para o exercício seguinte.

8. O fundamento da redação do art. 5º da Orientação Normativa SRH/MP nº 2/2011 decorre de entendimento vigente nesta Secretaria que toma por base o conceito previsto no art. 15 da Lei nº 8.112/1990, do qual se pode concluir que a regra seja considerar “efetivo exercício” o tempo em que o servidor realmente tenha exercido as atribuições de seu cargo, e “há que ser exceção a ficção jurídica de considerar efetivamente exercido o cargo, estando o servidor ausente”. Este entendimento está contido na Nota Técnica Nº 513/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 8 de dezembro de 2011, e na Nota Técnica nº 35/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 12 de fevereiro de 2014.

9. Dessa forma, a decisão administrativa do DPF/MJ encontra fundamento na redação atual da Orientação Normativa SRH nº 2/2011, sendo este caso um exemplo de diversas Ações para as quais o Judiciário vem concedendo ganho de causa ao servidor por

entender que o direito às férias encontra-se amparado pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

10. Como se vê, embora a decisão em comento encontre respaldo no ato normativo em vigor, a constitucionalidade deste vem sendo questionada e a tendência no Judiciário é de que há o direito às férias mesmo que acumuladas e independentemente deste acúmulo ter sido demandado no interesse da administração pública. O que enseja esta análise que tem como finalidade embasar o posicionamento a ser adotado por este Ministério do Planejamento, como órgão competente para a gestão de pessoas da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, designada esta Secretaria de Gestão Pública – SEGEP, conforme art. 26 do Decreto nº 8.189, de 21 de janeiro de 2014.

11. A Constituição Federal de 1988 garantiu aos trabalhadores, dentre outros direitos sociais, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. Direito que foi estendido aos servidores públicos, conforme se vê a seguir (grifos nossos):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

12. O Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 1990) dispõe sobre as férias do servidor público, com duas diferentes abordagens no Título III, intitulado **Dos Direitos e Vantagens**:

a) O Capítulo I se refere ao Vencimento e a Remuneração e o Capítulo II, as Vantagens que compõem a remuneração. Dentre as **Vantagens**, refere-se às **Gratificações e Adicionais**, dentre estas, ao **Adicional de Férias**. Ao disciplinar o pagamento do Adicional de Férias determina que seja pago o

valor correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração por ocasião das férias, independentemente de solicitação do servidor.

b) No Capítulo III, o Estatuto trata do direito às **Férias** e estabelece as regras para seu gozo.

13. Conforme exposto, o pagamento de, pelo menos, um terço da remuneração ao trabalhador por ocasião das férias, que deve ser anual, é direito assegurado pela Constituição Federal também aos servidores públicos. Direito que a Lei 8.112, de 1990, disciplina referindo-se às Férias como **Adicional**, espécie do gênero **Vantagem** sendo, portanto, parte integrante da remuneração (vencimento básico acrescido das vantagens inerentes ao cargo) com a qual são concedidas as licenças para tratamento da própria saúde e licenças à gestante, a adotante e à paternidade.

14. De igual forma, a remuneração adicional relativa ao terço das férias será também devida nos casos de licença capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração. É o que se pode verificar, por exemplo, na regulamentação relativa ao estudo no exterior, disciplinada pelo Decreto nº 91.800, de 18 de outubro de 1985 (grifos nossos):

Art. 1º - As viagens ao exterior do pessoal civil da administração direta e indireta, a serviço ou com a finalidade de aperfeiçoamento, sem nomeação ou designação, poderão ser de três tipos:

I - com ônus, quando implicarem direito a passagens e diárias, **assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens de cargo**, função ou emprego;

II - com ônus limitado, quando implicarem direito apenas ao **vencimento ou salário e demais vantagens do cargo**, função ou emprego;

III - sem ônus, quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo, função ou emprego, e não acarretarem qualquer despesa para a Administração.

(...)

Art. 12. - Nos casos de aperfeiçoamento subsidiado ou custeado pelo Governo brasileiro, ou por seu intermédio, **o servidor fará jus ao vencimento ou salário e demais vantagens inerentes ao exercício do cargo**, função ou emprego, pagos estes em moeda nacional, no Brasil.

15. **Resta clara a determinação de que as vantagens inerentes ao exercício do cargo compõem a remuneração do servidor afastado**. Portanto, também nesse normativo se verifica que o terço constitucional que, conforme demonstrado alhures, é classificado como

vantagem, deve ser assegurado ao servidor. Registre-se ainda, conforme demonstrado, que o Estatuto dos Servidores intitula as férias como um direito dos servidores, conforme determina a Constituição Federal.

16. A norma constitucional não se funda num acaso ou beneplácito concedido àquele que de outra forma dedicaria anualmente mais de setenta por cento de seu tempo útil ao labor. Trata-se de necessária reposição de energias concedida ao ser humano, que, como tal, necessita de descanso para bem existir, inclusive para bem desempenhar sua atividade laboral. Necessidade que os descansos semanais remunerados não são suficientes para repor e que não se supre no exercício de outras atividades tais como estudos ou, por óbvio, trabalhos desenvolvidos no exterior.

17. Também há que se considerar que a licença para tratar da própria saúde é uma garantia previdenciária e não representa situação de renovação da energia do servidor, que, ao contrário de estar em posição de descanso, encontra-se em condição de necessidade de restauração. Falta-lhe, pois, o mínimo para sua própria existência, a saúde.

18. Diante do exposto, sugere-se alterar o art. 5º da Orientação Normativa SRH nº 2/2011, conforme comparativo a seguir, de forma a viabilizar a acumulação nos casos de licença para tratamento da própria saúde e a garantir o direito às férias nos casos de afastamentos para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração:

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 5º O servidor licenciado ou afastado fará jus às férias relativas ao exercício em que se der o seu retorno.	Art. 5º O servidor fará jus às férias relativas aos períodos de licenças ou afastamentos conforme disposto neste artigo.
§ 1º Na hipótese em que o período das férias programadas coincidir, parcial ou totalmente, com o período da licença ou afastamentos legalmente instituídos, as férias do exercício correspondente serão reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.	§1º As férias programadas, cujos períodos coincidam, parcial ou totalmente, com períodos de licenças ou afastamentos, legalmente instituídos, devem ser reprogramadas, vedada a acumulação para o exercício seguinte.
§2º A vedação constante no parágrafo anterior não se aplica nos casos de licença à gestante, licença paternidade e licença ao adotante.	§2º Quando por motivo de licença não for possível a reprogramação das férias no mesmo ano, excepcionalmente, será permitida a acumulação de férias para o exercício seguinte, nos casos de: I - licença à gestante, à adotante e licença-paternidade; e

	II – licenças para tratar da própria saúde, exclusivamente para os períodos considerados de efetivo exercício, conforme art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990.
§ 3º O servidor em usufruto de licença capacitação ou afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no País fará jus às férias do exercício em que se der o seu retorno.	§3º O servidor em usufruto de licença capacitação, afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração, fará jus às férias, que, se não forem programadas, serão registradas e pagas a cada mês de dezembro.
§ 4º (...)	§ 4º (...)

19. Dessa forma, assegura-se o direito ao servidor que assolado por infortúnios de saúde se vê penalizado não só pela supressão do descanso necessário, como também pela ausência dos recursos financeiros habitualmente previstos pelo servidor e constitucionalmente devidos pela Administração Pública. Inova-se com o agendamento compulsório das férias em dezembro de cada ano, caso não tenha havido programação desta pelo servidor. A medida visa garantir que o gozo e o pagamento ocorram a despeito do cumprimento de qualquer exigência burocrática, haja vista a dificuldade de acesso que pode ocorrer em razão do afastamento.

20. Em suma, propõe-se a alteração da norma com o objetivo de conceder ao servidor o direito à remarcação de suas férias caso lhe sobrevenha a necessidade de licença médica para tratar da própria saúde e assegura-se ao servidor em licença capacitação ou em afastamento para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração o direito ao gozo e recebimento das férias, cuja programação pode ser realizada no interesse do servidor, mas, caso não ocorra o agendamento, o sistema considerará para registro e pagamento o último mês do ano, dezembro. Assim, assegura-se o direito constitucional ao servidor e se evitam os custos decorrentes do alto índice de judicialização dessa questão.

21. Submetida esta proposta à CONJUR/MP, aquele órgão setorial da AGU manifestou-se pela regularidade jurídica da proposta, nos termos do PARECER Nº 1317-3.13/2014/TLC/CONJUR-MP, de 16 de outubro de 2014.

22. Cumpre esclarecer, no entanto, que a alteração que ora se propõe configura-se novo entendimento da Secretaria de Gestão pública, que somente terá vigência a partir de

sua publicação. Sobre o assunto, o art. 2º, parágrafo único, inciso XII, da Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (grifos meus)

(...)

23. Registre-se que a alteração do art. 5º da Orientação Normativa SRH/MP nº 2/2011, que traz nova interpretação da norma quanto à possibilidade de acumulação de períodos de férias nos casos de licença para tratamento da própria saúde, bem como para garantir o direito às férias nos casos de afastamentos para participação em programa de pós-graduação stricto sensu no país ou para estudo ou missão no exterior com remuneração não comporta quaisquer pagamentos retroativos, mas passa a vigor a nova regra a partir de sua publicação, modulando-se seus efeitos a partir das férias relativas ao exercício de 2015, tendo em vista a necessidade de ajustes no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

CONCLUSÃO

24. Conforme demandado a esta Coordenação-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização de Normas – CGECS e todo o exposto, esta Nota Técnica apresenta proposta de alteração da Orientação Normativa SRH/MP nº 2/2011 para garantir a concessão de férias aos servidores cujos períodos programados coincidam com licenças médicas supervenientes ou, também, com usufruto de afastamentos legalmente concedidos para capacitação, estudos ou missões no exterior com direito à remuneração.

25. Para tanto, propõe-se estender a possibilidade de acumulação, atualmente prevista para as licenças à gestante, à adotante e a licença-paternidade, ao servidor em licença para tratar da própria saúde. Também se propõe estabelecer a programação para o gozo e

recebimento das férias em dezembro de cada ano, caso não tenha sido programada pelo servidor, para os afastamentos supracitados.

26. Assim, submete-se à apreciação da Senhora Secretária de Gestão Pública, para fins de assinatura, minuta de Orientação Normativa que altera o art. 5º da ON SRH/MP nº 2, de 23 de fevereiro de 2011, cuja nova regra passa a vigor a partir de sua publicação, porém, com efeitos a partir das férias relativas ao exercício de 2015, tendo em vista a necessidade de ajustes no SIAPE.

27. À consideração superior.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

MARA CLÉLIA BRITO ALVES
Chefe da Divisão de Elaboração de Atos Normativos

De acordo. Encaminhe-se à consideração do Sr. Diretor do DENOP.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

DANIEL PICOLO CATELLI
Coordenador-Geral de Elaboração, Consolidação e Sistematização das Normas

De acordo. Encaminhe-se à consideração da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 24 de novembro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo. Publique-se a Orientação Normativa. Encaminhe-se cópia desta manifestação ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais – DEGEP/SEGEP/MP, para proceder os ajustes necessários no SIAPE, bem como para ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

Brasília, 3 de dezembro de 2014.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública